



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15.170/18

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Prefeitura Municipal de Monteiro
Responsável: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega
Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar
Denunciantes: JTA Comércio de Artigos Descartáveis Ltda. – ME
Geovani Refrigerações

EMENTA: DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE MONTEIRO. PREGÃO PRESENCIAL. Exercício de 2018. Conhecimento. PROCEDÊNCIA. Rescisão Contratual. Arquivamento do Processo. Determinação. Recomendação. Conhecimento ao Denunciante e Denunciado.

ACORDÃO AC1 TC 1468/2019

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia, com fulcro na Resolução – RN - TC nº 10/10, apresentada pelo Sr. Fred Robson Ferreira de Sousa, representante legal da JTA Comércio de Artigos Descartáveis Ltda. e Vandelúcia de Araújo Rodrigues, representante legal da Geovane Refrigerações, a respeito de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 06027/18, tipo menor cujo objeto corresponde à seleção e contratação de empresa no ramo pertinente, para o sistema de registro de preço para eventual contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado tipo split e janela, com substituição de peças, em vista de contar do edital dispositivos que restringem a competitividade do certame.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 178/180, na análise do pregão presencial objeto da denúncia, considerou indícios suficientes de irregularidade no Edital, no que se refere a presença de cláusulas¹ restritivas de competitividade, ex vi do art. 3º da Lei 8.666/93 e sugeriu a suspensão do procedimento por medida cautelar, na fase em que se encontrava.

¹ Edital: **subitem 5.1.5** - Declaração de Adimplência junto ao Município de Monteiro, expedido pelo o órgão competente, que deverá ser requerida em até 48 horas antes do certame, no setor de protocolo desta edilidade;

6.2 f - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, da empresa e DOS SÓCIOS DA EMPRESA, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943;

6.3 – Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial (Concordata), e de Execução Fiscal, expedida pelo Distribuidor da sede da empresa licitante dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

6.4 a - Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU em nome da licitante, com validade na data de recebimento da documentação de habilitação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15.170/18

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através de Parecer de fls. 186/192, identificou cláusulas no edital que contém exigências em descompasso com a legalidade e comprometedoras da isonomia e da competitividade da licitação, assim, concluiu pela concessão de Medida Cautelar para fins de suspender a licitação ou a ata de registro de preços, na fase em que se encontrar, no escopo de evitar maiores prejuízos à Administração, ante potencial futura nulidade e à luz das ilegalidades demonstradas.

Ato contínuo o procedimento licitatório foi suspenso por meio da Decisão Singular DS1 – TC nº 0041/19, confirmada por meio do Acórdão AC1 – TC nº 00491/19 de 28/03/2019 e publicado em 03/04/2019.

Em sede de defesa Doc. TC nº 36.579/19, a Gestora da Prefeitura Municipal de Monteiro, informou que o Pregão objeto do processo foi realizado no exercício de 2018 e que alguns pagamentos já haviam sido realizados, no entanto rescindiu o contrato decorrente do pregão objeto da denúncia, conforme fls. 251. Por outro lado, o Órgão Técnico em sede Análise de Defesa, concluiu pela nulidade do processo licitatório, bem como do contrato em virtude das falhas constatadas no edital.

Mais uma vez instado a pronunciar-se o Ministério Público de Contas ofertou **Cota** de fls. 268/270, e opinou pela procedência da denúncia e recomendação à administração municipal de Monteiro no sentido de conferir observância estrita às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, com subsequente arquivamento dos presentes autos, uma vez que rescindidos os contratos decorrentes da presente licitação, dela não mais derivando efeitos.

É o Relatório, informando que foram realizadas notificações para a presente sessão.

emitida pelo Conselho da jurisdição da sede da licitante;

6.4 b - Quanto a capacidade técnica operacional: apresentação de certidão de acervo técnico CAT. Expedida pelo CREA da região pertinente, em nome dos responsáveis técnicos e/ou dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos;

6.4 c Apresentar contrato com a empresa do responsável técnico;

6.4 d Comprovação de capacidade técnica operacional da licitante (art. 30 II da Lei 8.666/93) através de um atestado declaração de capacidade técnica, ou mais, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que licitante está fornecendo ou já forneceu objeto compatível com o objeto da presente licitação sendo que pelo menos seja acompanhado de nota fiscal. Reconhecido pelo CREA mediante a apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15.170/18

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): a vista do exposto, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial, e, considerando que ocorreu a execução de despesas em razão do Pregão Presencial nº 06027/18, durante o exercício de 2018 e início de 2019, no montante R\$ 72.284,50 (fls. 243/244), sou pela verificação da regularidade desta despesa no processo de acompanhamento da Prefeitura Municipal de Monteiro, do exercício em curso.

Insto posto, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

- 1. Conhecer e Julgar procedente a Denúncia;**
- 2. Determinar o ARQUIVAMENTO** dos autos, em vista da rescisão do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 06027/18;
- 3. Determinar** a Unidade de Instrução que realize a verificação da execução das despesas objeto do contrato no processo de acompanhamento da Prefeitura Municipal de Monteiro, do exercício em curso;
- 4. Recomendar** à administração municipal de Monteiro, e bem assim, a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93);
- 5. Dar conhecimento** ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 15.170/18**, que trata de denúncia apresentada contra Prefeitura Municipal de Monteiro, em decorrência de irregularidades no procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 06027/18, visando a contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15.170/18

equipamentos de ar condicionado tipo split e janela, com substituição de peças, em vista de contar do edital dispositivos que restringem a competitividade do certame.

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, a manifestação do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Conhecer e Julgar procedente a Denúncia;**
- 2. Determinar o ARQUIVAMENTO** dos autos, em vista da rescisão do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 06027/18;
- 3. Determinar** a Unidade de Instrução que realize a verificação da execução das despesas objeto do contrato no processo de acompanhamento da Prefeitura Municipal de Monteiro, do exercício em curso;
- 4. Recomendar** à administração municipal de Monteiro, e bem assim, a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93);
- 5. Dar conhecimento** ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

Assinado 20 de Agosto de 2019 às 12:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 09:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO